



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2281001-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante RODOLFO PORTILHO TONI, é agravado KNOEPFELMACHER, LOCKE CAVALCANTI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.780
AGRAVO N° : 2281001-52.2024.8.26.0000
COMARCA : CAMPINAS - 10ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : RODOLFO PORTILHO TONI
AGRAVADA : KNOEPFELMACHER, LOCKE CAVALCANTI ADVOGADOS
JUÍZA : FERNANDA SILVA GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Cobrança. Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios. DECISÃO que, dentre outras deliberações, homologou o laudo pericial e declarou intempestiva a apresentação de quesitos ao Perito. INCONFORMISMO do demandado deduzido no Recurso. EXAME: Decisão que não integra o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, tampouco se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.704.520/MT, julgado no dia 19 de dezembro de 2018. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MMª. Juíza “*a quo*” nas fls. 812/813 dos autos principais.

Argumenta o agravante, em resumo, que a decisão agravada afastou os quesitos formulados ao Perito sob o fundamento de que a apresentação foi intempestiva; o Agravo de Instrumento é cabível em razão da urgência da deliberação da questão, devendo ser aplicada a tese da taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil; os quesitos devem ser considerados, pois o prazo não é peremptório e as perguntas podem ser enviadas até o início da perícia; o encerramento da fase instrutória caracteriza

cerceamento de defesa; as respostas do Perito devem ser mantidas no laudo (fls. 1/13).

Recebido o Recurso sem efeito suspensivo (fl. 38), a agravada apresentou contraminuta pugnando pela manutenção da decisão recorrida (fls. 41/57).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Cobrança, que a agravada move contra o agravante, proferida pela MM^a. Juíza “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. 1 - Fls. 784/802: Os questionamentos levantados pelo requerido revelam mera irresignação ao laudo e aos esclarecimentos periciais, o que será analisado oportunamente em sentença. Note-se que não é o caso de se determinar ao perito que responda aos intempestivos quesitos de fls. 644/651, apresentados uma ano após a certificação do decurso do prazo fixado para tanto na decisão de fls. 524, conforme constou da certidão de fls. 537. Dessa forma, HOMOLOGO o laudo pericial apresentado, para que produza seus regulares efeitos. 2 - Indefiro a produção de provas testemunhais, posto que absolutamente inócuas ao deslinde do feito. Os pontos controvertidos da presente lide se encontram suficientemente esclarecidos pela prova documental e pericial constante dos autos, não demandando a produção de prova oral. Quanto à prova documental, de se destacar que incumbe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis para propositura da ação (CPC/2015, art. 320) e ao réu compete instruir a resposta com os documentos destinados à prova de suas alegações (CPC/2015, art. 434), com exceção aos casos previstos no art. 435 do CPC/2015. A gestão dos meios de prova incumbe ao magistrado, que no seu exercício está autorizado a se restringir àquela que, além de ser mais esclarecedora, seja também a mais célere e compatível com o princípio da

razoável duração do processo, efetividade e eficiência da prestação jurisdicional (CF, artigo 5º, LXXVIII, da CF e CPC, art.8º e art. 139, II). É o caso dos autos, vez que desnecessária dilação probatória, em razão dos elementos de provas colhidos aos autos autorizarem o julgamento da lide, privilegiando-se a efetividade do processo, vez que prescindível a instrução processual, não havendo prejuízo à ampla defesa ou contraditório. 3 - DECLARO encerrada a fase instrutória. Concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.” (“sic”, fls. 812/813 dos autos principais).

Malgrado a insistência recursal do demandado, ora agravante, o Recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.015 do Código de Processo Civil estabelece “*in verbis*” que:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

No caso dos autos, o recorrente se insurge-se contra a decisão que homologou o laudo pericial e declarou intempestiva a apresentação de quesitos ao Perito.

Contudo, essa decisão não é recorrível por meio de Agravo de Instrumento, seja porque não está prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, seja porque não se enquadra à tese da taxatividade mitigada estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.704.520/MT, porquanto não “*verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*”, necessária para a aplicação dessa tese.

Como quer que seja, a questão que ora não se conhece poderá ser objeto de exame na hipótese de eventual apresentação de Recurso de Apelação (v. artigo 1.009, §1º, do Código de Processo Civil).

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de

conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.

1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na ripristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade com interpretação restritiva serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, eis que somente se cogitará de preclusão nas hipóteses em que o recurso eventualmente interposto pela parte tenha sido admitido pelo Tribunal, estabelece-se neste ato um regime de transição que modula os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica somente seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que tange à competência.

9- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1704520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

2021997-34.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços de Saúde

Relator(a): José Rubens Queiroz Gomes

Comarca: Cubatão

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2025

Data de publicação: 05/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que homologou o laudo pericial e reconheceu preclusa a oportunidade de a autora apresentar quesitos. Decisão que não se enquadra no rol taxativo previsto no artigo 1.015 do CPC. Não haverá preclusão da questão, uma vez que poderá ser suscitada em preliminar de apelação ou contrarrazões, conforme o artigo 1.009, § 1º do CPC. Ausência, ademais de situação de urgência que autorize a mitigação da taxatividade do dispositivo legal (Tema 998, STJ; REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT). Recurso não conhecido.

2006813-38.2025.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Serviços de Saúde

Relator(a): Erickson Gavazza Marques

Comarca: Porto Ferreira

Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2025

Data de publicação: 30/01/2025

*Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA - INSURGÊNCIA EM FACE DA **DECISÃO QUE AFASTOU PARTE DOS QUESITOS SUPLEMENTARES – ATO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – PROCEDIMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 382 §4º DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.***

2145164-25.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Câmbio

Relator(a): Afonso Celso da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/07/2024

Data de publicação: 30/07/2024

Ementa: Agravo de instrumento – Insurgência contra r. decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial ofertada pelos agravantes, bem como indeferiu parte dos quesitos suplementares apresentados – Hipóteses que não se enquadram no rol taxativo do art. 1.015, do Código de Processo Civil, tampouco nos critérios definidos no Tema nº 988 do Superior Tribunal de Justiça – Situação dos autos em que sequer houve homologação do trabalho pericial, ainda em fase de esclarecimentos – Precedentes – Não cabimento do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

2297899-82.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Compra e Venda

Relator(a): Carmen Lucia da Silva

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/03/2021

Data de publicação: 31/03/2021

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra decisão que indeferiu a apresentação de quesitos complementares homologou o laudo pericial. Matéria impugnada que não consta do art. 1.015 do CPC. Rol taxativo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Impõe-se, pois, o não conhecimento do Agravo
de Instrumento.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora